




Proposição: PELOR - PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA
Número: 000005/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/11/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Altera a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora com vistas a estabelecer forma de ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art.1º - Fica acrescido os artigos 15A, 15B, 15C, 15D e 15E na Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora/MG.

"Art.15A - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos - nos termos do Art. 9º da Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006 - de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, de forma que atenda aos princípios constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal.

Art.15B - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional Nº 51/2006 e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, ficam dispensados de serem submetidos ao processo seletivo público a que se refere o §4º do Art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou ente da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal.

§ 1º- Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS - na forma de vínculo empregatício temporário com prazo indeterminado ou determinado, indireto ou precário - na data da promulgação da presente emenda à Lei Orgânica, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do município, desde de que tenham se submetido a Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo simplificado após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Município ou por instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta, não necessitando fazer novo processo seletivo e nem podendo o agente ser dispensado, exceto se o programa for encerrado e ou nos termos do §1º do Art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º - A certificação da realização do Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade na data



da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará com a apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade.

§ 3º - Na falta da documentação para certificação que trata o parágrafo anterior, esta poderá ser realizada por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS, que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos.

Art.15C - Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, a percepção do adicional de insalubridade, criado pela Lei Federal 13.342 de 03 de outubro de 2016 e Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022 com base no vencimento base dos agentes, a ser regulamentado na forma da lei.

Art.15D - Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias a percepção do incentivo financeiro adicional, criado pela Lei Federal 12.994/14 e regulamentado pelo Decreto Lei nº 8.474/15, repassado anualmente pelo Governo Federal ao Município, a ser regulamentado na forma da lei.

§1º - Este incentivo financeiro anual fica denominado de abono extra, a ser pago obrigatoriamente pelo Município aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, imediatamente após a transferência do Governo Federal.

§2º - Este incentivo financeiro de que trata o artigo, não poderá ser usado em outra a atividade de saúde do Município;

§3º - Deverá o Conselho Municipal de Saúde do Município o acompanhamento e fiscalização para que estes benefícios sejam usados adequadamente conforme o presente artigo.

Art.15E - Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, terão direito a um plano de carreira de cargos e salários nos termos da lei complementar."

Art. 2º - Fica incluído no ato das disposições transitórias desta Lei Orgânica o seguinte Art.10A, 10B.

"Art.10A- A efetivação dos percentuais de insalubridade, previsto no art. 15C, o incentivo financeiro adicional assegurado no artigo 15D , o plano de carreira previsto no Art. 15E desta Lei Orgânica, deverão ser regulamentados por lei de iniciativa do Prefeito Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta emenda.

Art. 10B- A certificação da realização do processo seletivo e admissão de acordo com o regime jurídico único, constante do Art. 15B deverá ser efetivada pelo gestor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente emenda."

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.



Palácio Barbosa Lima, 17 de novembro de 2022.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PTB

Subscritores:

André Luiz Vieira da Silva

Vereador André Luiz -
Republicanos

Kátia Aparecida Franco

Vereadora Kátia Franco Protetora
- REDE

Carlos Alberto Bejani Júnior

Vereador Bejani Júnior -
Podemos

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado

Vereador Maurício Delgado -
DEM

João Wagner de Siqueira
Antoniol

Vereador João Wagner - PSC

Nilton Aparecido Militão

Vereador Nilton Militão - PSD

